



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MARINGÁ/PR**

ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CSO LTDA. sociedade empresarial limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.747.103/0001-82 e **C.L.O CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS E OBRAS LTDA.** sociedade empresarial limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.031.809/0001-95, todas com sede na Av. XV de Novembro, nº.1058, andar 1, sala 101-A, Maringá/PR, CEP 87013-230, doravante denominadas **GRUPO CSO**, por seus advogados que a esta subscrevem, com escritório na Av. Paulista, nº 1048, 9º andar, Bela Vista, São Paulo, Capital, onde receberão as intimações deste D. Juízo, com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei nº. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação de Empresas), vem, respeitosamente, à presença de V. Exa. propor a ação de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pelas razões de fato e de direito abaixo expostas, que levam-na a se socorrer da medida judicial ora pleiteada.





I – COMPETÊNCIA DO JUÍZO

Preambularmente, faz-se mister explicar acerca da competência deste D. Juízo para o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, tendo em vista a localização do principal estabelecimento das Requerentes.

Neste sentido, a própria Lei 11.101/2015, prevê expressamente no artigo 3º da Lei nº 11.101/05, que o juízo competente para deferir o pedido de recuperação judicial e, posteriormente, concedê-la, é aquele do local do principal estabelecimento do devedor, *ex vi*:

“Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”.

Assim, na hipótese de recuperação judicial de grupo econômico, cuja configuração será demonstrada a seguir, tanto a doutrina quanto a jurisprudência consideram como competente, para processar o pedido, juízo do local onde se encontra **o centro econômico**, ou seja, **aquele onde são tomadas as principais decisões econômicas e administrativas das sociedades empresárias.**

Isto é, entende-se por principal estabelecimento **não** a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária e nem o estabelecimento maior físico ou administrativamente falando, mas sim aquele em que se encontra o maior volume de negócios da empresa do ponto de vista econômico.

Nessa mesma linha, OSCAR BARRETO FILHO explica que:

“Estabelecimento é sempre organismo econômico, na sua complexidade de bens instrumentais...a noção de estabelecimento



Advocacia  De Luiz

*principal é econômica...deve, portanto, preponderar na conceituação de estabelecimento principal o critério quantitativo do ponto de vista econômico, qual seja, aquele que o comerciante exerce maior atividade mercantil, e que, portanto, é mais expressivo em termos patrimoniais...” (BARRETO FILHO, Oscar. *A Teoria do Estabelecimento Comercial*, Editora Saraiva: São Paulo, 2ª ed, p. 145/146).*

No presente caso, conforme pode ser constatado pela documentação juntada aos autos, as empresas Requerentes possuem o mesmo endereço na cidade de Maringá/PR, sendo certo que é nesta localidade que está situado o principal estabelecimento do GRUPO CSO, do qual partem as decisões estratégicas relativas à condução da atividade de toda companhia.

Tanto é verdade que o domicílio dos sócios e a central administrativa também é na Comarca de Maringá, conforme informativo do próprio *site* das Requerentes, local onde i) os sócios e administradores se reúnem para decidirem sobre os rumos das sociedades, seja no âmbito operacional, financeiro ou estratégico e ii) se concentram os funcionários das áreas administrativo-financeira, responsáveis pela execução das decisões.

SEDE - MARINGÁ-PR

Av. XV de Novembro nº 1058, sala 101, Centro

CEP 87013-230

Contato: (44) 3226-6162

central@engenhariacso.com.br

Sobre o tema, bem destaca o Prof. SÉRGIO CAMPINHO, explicando de forma brilhante o conceito de principal estabelecimento, *in verbis*:

“Nas palavras de Amaury Campinho, consiste no lugar onde o empresário centraliza todas as suas atividades, irradia todas as ordens, onde mantém a organização e administração da empresa.

Advocacia  De Luiz

Não é necessário que seja o de melhor ornamentação, o de maior luxo, ou o local onde o empresário faça maior propaganda. O que importa, em última análise, é ser o local onde governa sua empresa". (p. 36, 2015).

Esclarecida a questão formal referente à competência de Vossa Excelência, cumpre, ainda, explanar a imprescindibilidade deste D. Juízo para processar e julgar o presente Pedido de Recuperação Judicial do **GRUPO CSO**, que é composto pelas Requerentes, de forma conjunta, dada a sua estrutura.

A compreensão dessa estrutura e da umbilical relação entre as Requerentes é relevante para evidenciar, desde logo, as razões pelas quais elas se apresentam em conjunto para formular o presente pedido de recuperação judicial e a competência deste juízo.

II – DA CONFIGURAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

Evidenciada a competência deste D. Juízo, cumpre esclarecer que as Requerentes constituem um grupo econômico, na medida em que concentram em comunhão toda a administração e gestão de suas operações, com principal estabelecimento nesta cidade de Maringá/PR no endereço acima mencionado, consoante demonstrado no tópico anterior.

Da análise da documentação anexa (doc.), verifica-se que as Requerentes detêm a mesma composição societária, o que revela serem sociedades coligadas, nos termos do art. 1.099 do Código Civil¹. Além de atuarem de maneira direta e complementar no mesmo ramo de atividade.

Além do aspecto da estrutura societária, registre-se que a crise financeira e as dívidas que justificam a presente ação são comuns e afetam

¹ Art. 1.099 - Diz-se coligada ou filiada a sociedade de cujo capital outra sociedade participa com dez por cento ou mais, do capital da outra, sem controlá-la.



Advocacia  De Luizi

diretamente **todas** as sociedades empresárias, de maneira que eventual inadimplência de qualquer uma delas trará consequências patrimoniais diretas sobre as outras.

É fundamental que seja observado o inequívoco fato da existência de confusão patrimonial entre as empresas, que a despeito de possuírem objetos sociais distintos, comungam as mesmas dívidas, possuem corpo funcional que executam tarefas comuns a todas e possuem uma gestão una, cujas decisões contemplam, invariavelmente, o interesse comum de todas.

Deste modo, conclui-se que as Requerentes formam um grupo econômico regido pela mesma **estrutura formal**, por um **único controle** e, inclusive, **um caixa único que atende aos interesses de todo o Grupo, dado que estas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob a mesma unidade gerencial, laboral e patrimonial.**

A existência do Grupo Econômico tem sido exatamente um incentivo àqueles que analisam e concedem crédito às Requerentes, uma vez que as sociedades empresárias somadas possuem patrimônio robusto e solidez patrimonial incontroversa; em resumo, o diagnóstico da conjuntura empresarial, econômico-financeira e operacional conduz a uma fotografia unitária de ambas as sociedades empresárias de simbiótica interligação.

Justamente por isso é que se deve utilizar, por analogia, a interpretação extensiva da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, pois, se a falência é estendida para as empresas integrantes do mesmo grupo econômico (cf. STJ - REsp 332763/SP; DJ 24.06.2002), e a Recuperação Judicial é utilizada como forma de defesa para a falência da sociedade empresária (art. 95 da Lei de Recuperação de Empresas), não há porque não se conhecer o processamento da Recuperação Judicial em conjunto.

Isto ocorre justamente em virtude da existência de expressa ligação entre o ativo e o passivo das Requerentes que nitidamente se confundem, de





maneira que, sem o processamento em conjunto da Recuperação Judicial, o malogro empresarial de uma das empresas acabaria por conduzir a outra a igual sorte.

Sobre o tema, a orientação do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,
in verbis:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALÊNCIA. GRUPO DE SOCIEDADES. ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. ADMINISTRAÇÃO SOB A UNIDADE GERENCIAL LABORAL E PATRIMONIAL. Desconsideração da personalidade jurídica da falida. Extensão do decreto falencial a outra sociedade do grupo. Possibilidade. Terceiros alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal. Pertencendo a falida a grupo de sociedade sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob a unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo.” (STJ – RMS 12872/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 16.12.2002, p. 306 – g.n.).

Inclusive, o sucesso da recuperação judicial de cada uma das sociedades empresárias dependerá do seu processamento em conjunto, dada a necessidade de elaboração de um plano de recuperação judicial único, abrangendo a integralidade dos credores e o patrimônio que se confundem.

Portanto, as sociedades devem ser consideradas como um grupo econômico único, processando-se sua Recuperação Judicial na forma de litisconsórcio ativo.





Tal posicionamento também é sustentado pela Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, a saber:

“Recuperação Judicial (...) — Possibilidade, em tese, de litisconsórcio ativo na Recuperação Judicial entre empresas do mesmo grupo econômico, questão a ser apreciada após ter sido possível aos credores manifestarem-se sobre o pedido, na oportunidade própria. Apelação provida em parte.” (TJSP – Ap. nº. 994.09.301936-6 – Câmara Especial de Falência e Recuperação Judicial – Rel. Des. Lino Machado – j. 19.10.2010) (g.n.)

O E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ também aclama tal posição, conforme recente julgado do

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE AS EMPRESAS INTEGREM O MESMO GRUPO ECONÔMICO (DE FATO OU DE DIREITO) E ATENDAM AOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 11.101/2005. MANIFESTA RELAÇÃO DE CONTROLE E DEPENDÊNCIA ENTRE AS EMPRESAS. ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL. PRESSUPOSTOS ATENDIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - 0044339-33.2017.8.16.0000 - Sertanópolis - Rel.: Vitor Roberto Silva - J. 08.08.2018)

Nessa esteira, resta evidente a necessidade do processamento em conjunto do pedido de Recuperação Judicial do GRUPO CSO.

III - BREVE HISTÓRICO DO GRUPO CSO

O início do grupo ocorreu com a empresa ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CSO LTDA (a “CSO”), em 26 de março de 1997, com o objetivo de



Advocacia De Luiz

atuar no setor de infraestrutura pesada, tais como construção de edifícios, rodovias e ferrovias.

Trata-se, portanto, de empresa atuante no mercado há mais de duas décadas, que desenvolveu sólido relacionamento com importantes e tradicionais clientes públicos e privados, conquistando alta reputação no setor de infraestrutura, onde atua.

Após 14 anos explorando o mercado da CSO, os sócios, vislumbrando um nicho de mercado ainda não explorado, acharam por bem iniciar a exploração de locação de máquinas e equipamentos para construção, motivo pelo qual, em julho de 2011, foi criada a C.L.O CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS E OBRAS LTDA.

Assim, por todos esses anos, a principal atividade das companhias esteve ligada à execução de obras civis de infraestrutura, especialmente rodoviárias.

Em seu mercado de atuação, o Grupo CSO sempre teve como clientes o poder público, seja mediante os órgãos de gestão de infraestrutura rodoviária, tais como DER/SP, DER/PR, DNIT, ou por meio das empresas concessionárias de rodovias nos estados de São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul e Espírito Santo.

O portfólio das Requerentes conta com a execução de dezenas de obras de porte, tal como implantação da faixa adicional do km 11 ao km 19 na Rodovia Ayrton Senna/SP; duplicação de 14km na BR-277 em Medianeira/PR; implantação do Viaduto dos Pimentas no km 25 na Rodovia Ayrton Senna/SP; execução de serviços de fresagem, restauração, pavimentação e microrrevestimento nas Rodovias da Concessionárias Ecopistas/SP e Ecovia/PR; implantação de viaduto no km 30 da BR-277 (Curitiba – Paranaguá) acesso à Morretes/PR, etc.



Advocacia  De Luizi



Neste aspecto, para agilizar ainda mais as obras em que atua, em 01 de setembro de 1.999, a Requerente CSO inaugurou uma central de concreto na cidade de Registro/SP, às margens da Rodovia Regis Bittencourt (BR-116) km 439, que passou a prover serviços e produtos para seu próprio consumo ou para o mercado em geral.



Para atender à crescente exigência que se espera de seus serviços, as Requerentes também dispõem de laboratório completo para o controle de qualidade, além de pessoal capacitado para a realização de ensaios tecnológicos e monitoramento dos processos. Atualmente, o quadro geral de funcionários do Grupo é composto por 400 (quatrocentos) funcionários.





IV – A CRISE E SEUS MOTIVOS

Em razão da solidez que adquiriu e do comprometimento com seus parceiros, as Requerentes já haviam superado momentos difíceis e conturbados da economia nacional durante sua história empresarial.

Desde sua fundação, não foram poucas as turbulências no cenário econômico brasileiro, mas, mesmo assim, as Requerentes sempre mantiveram suas obrigações em dia, suportando como puderam as oscilações impostas pela conjuntura do cenário nacional e internacional.

Contudo, ainda que consideradas as seguidas crises nacionais que as Requerentes já enfrentaram e superaram ao longo de sua trajetória, o longo cenário de contração e estagnação iniciado no final de 2014, que paralisou diversos setores da economia e criou um cenário com aproximadamente 13 milhões de desempregados², realmente atingiu as Requerentes.

A grave crise política e econômica que levou ao *impeachment* da então Presidente Dilma Rousseff, foi agravada com as contínuas denúncias de

² <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20995-desemprego-volta-a-crescer-no-primeiro-trimestre-de-2018>

²<https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/08/16/falta-trabalho-para-276-milhoes-de-brasileiros-aponta-ibge.ghtml>



Advocacia  De Luiz

recebimento de benefícios ilegais pelo seu sucessor Michel Temer. Este cenário de incerteza fez com que os investimentos se tornassem escassos nos últimos anos, principalmente os investimentos destinados a setores regulados e dependentes e ao poder público, como o de infraestrutura, na medida em que dependem de confiança no governo para que os projetos sejam operacionalizados³.

E, foi exatamente este cenário que conduziu as Requerentes para a atual situação de crise financeira que estão enfrentando.

Em razão da crise nacional, no último biênio as Requerentes não conseguiram renovar quase nenhum dos contratos que tinham com seus clientes, além de muitos dos contratos vigentes terem sido repentinamente paralisados pelas concessionárias, que emitirem ordem para a suspensão das obras.

Para agravar ainda mais a situação, desde o início da crise, o volume de crédito no mercado financeiro tornou-se cada vez mais restrito e a partir do segundo semestre de 2017, as taxas de juros passaram a ser cada vez mais caras.

Já neste ano de 2018, além de toda a crise política que se arrastava, o processo eleitoral foi marcado por intensa polarização e incerteza, o que gerou um cenário de incerteza e paralisia ainda maior.

Como consequência deste cenário ruinoso que o país atravessou nos últimos tempos, as Requerentes apresentaram vertiginosa queda de seu faturamento, conforme pode-se observar dos números relativos aos anos de 2015 a 2018, abaixo apontados:

³ [Jornal do Comércio \(https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/2017/05/cadernos/jc_logistica/564977- crise-afeta-investimentos-em-infraestrutura.html\)](https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/2017/05/cadernos/jc_logistica/564977- crise-afeta-investimentos-em-infraestrutura.html)



Advocacia  De Luiz

ANO	FATURAMENTO (R\$)
2015	176.761.957,12
2016	128.697.152,19
2017	93.451.227,42
2018*	48.092.322,43

(*) até novembro de 2018

Como se pode observar, neste período as Requerentes viram o seu faturamento cair de forma acentuada, com uma redução em torno de 75% (setenta e cinco por cento) em relação ao ano de 2015.

Para tentar se manter saudável, as Requerentes implementaram um projeto de redução de custos e redução do seu quadro funcional, no entanto, os custos inerentes a esta redução trouxeram mais desembolsos ao já combalido caixa das Requerentes e acabaram por gerar outras pressões de ordem financeira.

Mesmo assim, mediante controle de todos os gastos possíveis, ajustes de gestão e também captação de empréstimos, as Requerentes conseguiram manter com seus compromissos, sempre na esperança de que as obras voltassem a ser executadas e se normalizassem.

Assim, em razão deste cenário absolutamente adverso para a economia nacional, as Requerentes encontram-se numa fase de fragilidade financeira que precisa ser revertida e, para isso, acreditam na Recuperação Judicial como o instrumento adequado a auxiliá-las na superação de sua crise.

Observado tal panorama, é fácil compreender porque não resta às Requerentes outra medida que não o presente pedido de recuperação judicial, visando, em face dos princípios que norteiam a própria Lei, em especial seu artigo



Advocacia De Luiz

47⁴, a superação da crise econômico-financeira transitória que enfrentam, permitindo-se a busca pela manutenção da fonte produtora, do emprego de seus colaboradores e interesses dos credores, e ainda estimulando-se a atividade econômica que redundará no exercício de sua função social.

Disso resulta a necessidade da presente medida, para que as Requerentes possam, com apoio nas regras da Lei de Recuperação de Empresas, superar a crise econômico-financeira que atravessam.

V – INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Apesar da crise, as Requerentes formaram-se e desenvolveram-se com destaque em seu mercado de atuação, contando com o respeito de seus concorrentes, fornecedores, clientes, funcionários e instituições financeiras.

E com o escopo de se evitar uma situação extrema, é que decorre a necessidade de requerer-se a presente medida de proteção legal da Recuperação Judicial, a fim de que as Requerentes, com apoio nas regras da Lei 11.101/05, possam superar a crise econômico-financeira que ora enfrentam, com o fito de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, de modo a preservar as empresas, estimulando a atividade econômica e garantindo, em última análise, sua função social, consoante dispõe o artigo 47⁵, da lei nº. 11.101/2005.

⁴ Artigo 47: A Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

⁵ Artigo 47: A Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



Advocacia  De Luiz

Nessa esteira, é fato inequívoco que o Grupo CSO se enquadra no espírito da lei de recuperação de empresas, notadamente pelos requisitos impostos pelo seu artigo 48, para que lhe seja concedido prazos e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50 da referida lei.

Assim, amparadas pelo artigo 47 da Lei de Recuperação de Empresas e na salvaguarda dos direitos e interesses dos próprios credores, estando preenchidos os requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05, bem assim reunidos os documentos elencados nos incisos II a IX do artigo 51 do mesmo diploma legal, abaixo elencados, as Requerentes apresentam o presente pedido de recuperação judicial e aguardam o seu deferimento.

Para fins de organização, acompanham a presente petição inicial, os seguintes documentos:

- a) certidões judiciais de distribuição em nome das Requerentes (docs.);
- b) certidões judiciais de distribuição em nome dos sócios controladores e/ou administradores das Requerentes (docs.);
- c) certidão de não cometimento de crime falimentar dos sócios controladores e/ou administradores das Requerentes (docs.) – **art. 48, inciso IV;**
- d) demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e os especialmente levantados para o pedido, consistentes em: 1) *balanços patrimoniais (docs.);* 2) *demonstração de resultados (docs.);* 3) *demonstração do resultado desde o início do último exercício social (docs.);* e, 4) *relatório gerencial de fluxo de caixa (docs.)* – **art. 51, inciso II;**



Advocacia  De Luizi

- e) relação nominal completa dos credores (docs.) – **art. 51, inciso III;**
- f) relação integral dos empregados, constando função, admissão e salários (docs.) – **art. 51, inciso IV;**
- g) certidão de regularidade no Registro Público de Empresas (docs.) e atos constitutivos atualizados das Requerentes, com nomeação de seu administrador (docs.) – **art. 51, inciso V;**
- h) declaração de bens dos sócios controladores e administradores das Requerentes (docs.) – **art. 51, inciso VI;**
- i) extratos atualizados das contas bancárias (docs.) – **art. 51, inciso VII;**
- j) certidões dos cartórios de protestos situados nas comarcas da matriz e filiais (docs.) – **art. 51, inciso VIII; e**
- k) relação subscrita das ações judiciais em que figuram como parte (docs.) – **art. 51, inciso IX.**

VI - PEDIDOS

Isto posto, requer a V. Exa. que se digne **DEFERIR** o processamento da presente Recuperação Judicial, conforme dispõe o artigo 52 da LRF, seguindo seu trâmite regular, inclusive para a oportuna concessão da recuperação judicial.

Com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, o processo deverá seguir seu curso natural, devendo este D. Juízo:

- (i) **Nomear o administrador judicial, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), para que este assine o termo de**



Advocacia  De Luiz

compromisso e apresente proposta de remuneração para posterior manifestação das Requerentes e fixação de valor e forma de pagamento por esse MM. Juízo, nos termos dos arts. 21, 22, 24, 33 e 52, inciso I, da Lei nº11.101/2005;

(ii) Determinar a apresentação, no prazo de 60 (sessenta) dias uteis, do Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas, nos exatos termos do artigo 53 da referida Lei, para que, ao final, lhe seja concedida a Recuperação Judicial por este D. Juízo caso o Plano não sofra objeção de credores nos termos do artigo 55 ou tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores, na forma do art. 45 da lei 11.101/05;

(iii) Determinar a dispensa de apresentação de certidões negativas para que as Requerentes exerçam sua atividade, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005;

(iv) Suspender de todas as ações ou execuções contra as Requerentes, bem como reconhecer a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essenciais às suas atividades, nos termos doas arts. 6º, 49, §3º e 52, inciso III e §3º, da Lei nº 11.101/2005 e do art. 219, do CPC;

(v) Comunicar o Deferimento, por carta, às Fazendas Públicas Federal e Estaduais, em que as Requerentes tem estabelecimento, assim como intimação do Ministério Público para ciência;

(vi) Determinar a anotação da Recuperação Judicial pela Junta Comercial dos Estados de São Paulo e Paraná, conforme o caso, nos termos do parágrafo único do Art. 69 da Lei 11.101/05;



Advocacia  De Luiz

(vii) Determinar o sigilo da relação de empregados e relação de bens dos sócios das Requerentes facultado o acesso apenas a esse MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao Administrador Judicial, proibindo-se a extração de cópias;

(viii) Consignar a contagem dos prazos processuais em dias úteis, conforme nova regra prevista no Código de Processo Civil;

(ix) Determinar a expedição de edital referido no artigo 52 da Lei 11.101/05;

(x) Determinar que o Distribuidor não receba as habilitações ou divergências aos créditos arrolados pelas Requerentes (docs.) no edital do item anterior, as quais deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, nos termos do Art. 7º, parágrafo 1º da Lei 11.101/05;

As Requerentes declaram-se cientes da necessidade de apresentação de contas mensais e protestam, desde logo, pela apresentação de outros documentos em complementação aos já apresentados, bem como pela produção de provas que se façam necessárias e pela eventual retificação das informações e declarações constantes desta peça.

Por fim, requerem se digne V. Exa. determinar que todas as intimações decorrentes do presente feito sejam efetuadas em nome dos advogados **RENATO DE LUIZI JÚNIOR (OAB/SP 52.901)**, **VICENTE ROMANO SOBRINHO (OAB/SP 83.338)**, **GERALDO GOUVEIA JUNIOR (OAB/SP 182.188)** e **FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI (OAB/SP 220.548)**, todos com escritório localizado na Av. Paulista, nº 1048 – 9º andar, São paulo/SP, CEP 01311-200, sob pena de nulidade,



Advocacia  De Luizi

nos termos do art. 236, parágrafo primeiro, combinado com o art. 247, ambos do Código de Processo Civil.

Dá-se à causa o valor de R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões). (**doc. anexo**)

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018

RENATO DE LUIZI JÚNIOR
OAB/SP 52.901

VICENTE ROMANO SOBRINHO
OAB/SP 83.338

GERALDO GOUVEIA JUNIOR
OAB/SP 182.188

FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI
OAB/SP 220.548

